

7400 164 3 2017 033632



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
GABINETE DO(A) DEPUTADO(A) RENATO ZACA

**PROJETO DE LEI Nº**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DA PESSOA IDOSA E DA PATRULHA DA PESSOA IDOSA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor(es):** Deputado RENATO ZACA

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Estadual de Segurança Pública da Pessoa Idosa, com o objetivo de assegurar maior efetividade às ações destinadas à prevenção e combate às violências física, psíquica, moral, sexual e patrimonial contra as pessoas idosas.

**Art. 2º** São instrumentos do Programa Estadual de Segurança Pública da Pessoa Idosa:

I – o estabelecimento da Patrulha da Pessoa Idosa;

II – o destacamento de ao menos vinte por cento do efetivo policial para ações de prevenção e de combate às violências física, psíquicas, moral, sexual e patrimonial contra a pessoa idosa;

III – o funcionamento ininterrupto, vinte e quatro horas por dia, ao longo de todos os dias da semana, das delegacias de defesa da pessoa idosa;

IV – a capacitação profissional compartilhada dos policiais civis e militares envolvidos diretamente no desenvolvimento das atividades;

V – a educação em direitos fundamentais da pessoa idosa nas redes de ensino fundamental e médio, fomentando a conscientização da sociedade diante de assunto

tão importante;

VI – a articulação de ações do Estado com os Municípios no tocante à prevenção e combate às violências contra a pessoa idosa.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Patrulha da Pessoa Idosa, destinada a conferir maior efetividade, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, às medidas protetivas previstas na Lei Federal 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§1º - A Patrulha da Pessoa Idosa consiste na realização de visitas periódicas às residências de pessoas idosas em situação de violência doméstica e vulnerabilidade familiar, com o intuito de se verificar o pleno cumprimento das medidas protetivas da Lei Federal 10.741 de 1º de outubro de 2003, bem como reprimir eventuais atos de violência e prover resposta imediata em casos de denúncias de maus tratos à pessoa idosa.

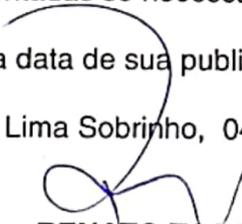
§2º - A gestão da Patrulha será exercida de forma integrada pelo Estado e Municípios que a ela aderirem, mediante instrumento de cooperação mútua.

§3º - As ações previstas nesta Lei serão executadas pelos órgãos de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro ou, no caso dos Municípios, pelas Guardas Municipais.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 04 de agosto de 2021.

  
**RENATO ZACA**  
Deputado Estadual

#### JUSTIFICATIVA

É sabido que as questões relativas a maus tratos e violência contra a pessoa idosa são de demasiada relevância social, sendo imprescindível uma presença mais efetiva do Estado quanto à prevenção dessas ações.

De acordo com dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o Estado do Rio de Janeiro está no topo do ranking das denúncias de violações cometidas contra idosos em número de casos por habitantes na região Sudeste. A partir do levantamento mais recente do Disque 100 (Disque Direitos Humanos), só no ano de 2019, ocorreram 35,1 casos a cada 100 mil habitantes. Ao

todo, foram registradas mais de 6 mil denúncias envolvendo violações contra idosos no Estado. Já em 2021 este número subiu para 76,4 denúncias a cada 100 mil habitantes, totalizando aproximadamente 12.500,00 casos.

Diante dos assombrosos números de violações contra o idoso, a presente proposição visa trazer maior proximidade do Estado no sentido de se coibir ao máximo a ocorrência das ações de violências física, psíquica, moral, sexual e patrimonial contra as pessoas idosas, estabelecendo efetivo e imediato apoio aos pedidos de socorro para essas pessoas que tanto contribuíram para a sociedade em que vivemos hoje, bem como manter incessantemente vigilância com a finalidade de prevenção.

Como base para a efetiva execução desta proposta legislativa, nos valeremos da Lei Federal 10.741 de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso.

Diante da grande relevância da matéria e por todo o exposto, apresento este Projeto de Lei, contando com o valiosíssimo apoio dos meus Nobres Pares nesta Assembleia Legislativa para a sua aprovação.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

#### **LEGISLAÇÃO CITADA**

enviado em 04/08/2021 às 15:50:51